



Guarda compartilhada dos animais de estimação.

Jardim Brumadinho da Lollys- Direitos dos Animais

<http://longeVIDADEnovosaberes.com.br>

As pessoas que adquirem um animal de estimação, assumem o compromisso com sua criação de ordem afetiva e material. Amor e carinho são sempre necessários.

À guisa de exemplo, quando casais na constância do casamento ou da união estável adotam um cão e se separam, é preciso administrar a nova vida do seu animalzinho de estimação, representada pela sua guarda compartilhada.

Guarda compartilhada do cão : na hipótese desse animalzinho de estimação ser adquirido na constância do casamento ou da união estável, com o fim do relacionamento é possível requerer sua guarda compartilhada.

Aspecto legal

O Projeto de Lei no. 542/2018 dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável.

Estabelece o compartilhamento da custódia do animal de estimação de propriedade em comum, quando não houver acordo na dissolução do casamento ou da união estável. Altera o Código de Processo Civil, para determinar a aplicação das normas das ações de família aos processos contenciosos de custódia de animais de estimação.

Ademais, a guarda compartilhada também está condicionada à divisão das despesas com o animal.

Quando o casal, não formaliza sua decisão amigavelmente, essa guarda torna-se obrigatória.

A Vara da Família, não obstante a regulamentação total da legislação, pode auxiliar o acordo.

O Juiz pode definir o tempo em que o animal de estimação pode passar na companhia de cada parte, mediante sua disponibilidade, além da divisão das despesas.

DIREITO ANIMAL : DE ESTIMAÇÃO

Posicionamento do STJ, no julgamento do REsp 1.713.167-

5

**COMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA
ORIGINARIAMENTE PUBLICADO NA REVISTA DOS
TRIBUNAIS**

DISSOLUÇÃO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

STJ - [Resp nº 1.713167](#) – 4ª Turma – Julgamento: 19/06/2018 . DJe: 09/10/2018 - Rel. Ministro Luís Felipe Salomão – Área do Direito: Civil. Família. Direito Animal

RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO.

1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade").

2. O [Código Civil](#), ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica.

3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade.

4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar.

5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade.

6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de

sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado.

7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal.

8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido.

9. Recurso especial não provido [\[1\]](#).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2019. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator O CASO (O FATO)

No caso em análise, o casal de São Paulo vivia sob a égide de um contrato de União Estável, em regime de comunhão universal de bens, que perdurou de 2004 a 2011, quando

ambos declararam o fim da relação, sem que houvesse bens em comum a serem partilhados.

Não obstante isso, anos depois, o homem ajuizou uma ação requerendo a regulamentação das visitas à cachorra da raça yorkshire, alegando que o animal foi por ele comprado, e, depois de algum tempo após o fim da sociedade conjugal, sua ex-companheira passou a lhe impedir de visitar o animal. Argumentou que a existência de fortes laços afetivos com o animal justificaria o direito à convivência.

Em primeiro grau, o Magistrado julgou improcedente o pleito de direito de visitação, fundamentando que a mulher teria comprovado ser a única dona da cachorra e que o animal não poderia integrar uma relação familiar equiparada a de pais e filhos" sob pena de subversão dos princípios jurídicos inerentes à hipótese "[2].

Em segunda instância, o Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a sentença de piso pelos seguintes fundamentos, *in verbis*:

O recurso merece parcial provimento.

Inicialmente, é importante lembrar que, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, conforme prevê o art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Logo, para aplicar a lei é necessário saber anteriormente a finalidade para a qual foi criada.

Pois bem.

No [Código Civil de 2002](#), os animais são tratados como objetos destinados a circular riquezas (art. 445, § 2º), garantir dívidas (art. 1.444) ou estabelecer responsabilidade civil (art. 936). Com isso, é possível afirmar que a relação afetiva existente

entre seres humanos e animais não foi regulada pelo referido diploma. A propósito, tamanha é a notoriedade do referido vínculo atualmente que, com base em pesquisa recente do IBGE, é possível afirmar que há mais cães de estimação do que crianças em lares brasileiros ([http://oglobo.globo.com/sociedade/saude/brasil-tem-mais-cachorros](http://oglobo.globo.com/sociedade/saude/brasil-tem-mais-cachorros-de-estimacao-do-que-criancas-diz-pesquisa-doibge-16325739) -de-estimacao-do-que-criancas-diz-pesquisa-doibge-16325739).

Diante disso, pode-se dizer que há uma lacuna legislativa, pois a lei não prevê como resolver conflitos entre pessoas em relação a um animal adquirido com a função de proporcionar afeto, não riqueza patrimonial.

Nesses casos, deve o juiz decidir “de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, nos termos do art. 4º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Considerando que na disputa por um animal de estimação entre duas pessoas após o término de um casamento e de uma união estável há uma semelhança com o conflito de guarda e visitas de uma criança ou de um adolescente, mostra-se possível a aplicação analógica dos arts. [1.583](#) a [1.590](#) do [Código Civil](#), ressaltando-se que a guarda e as visitas devem ser estabelecidas no interesse das partes, não do animal, pois o afeto tutelado é o das pessoas.

Todavia, isso não significa que a saúde do bicho de estimação não é levada em consideração, visto que o art. [32](#) da Lei n. [9.605/1998](#) pune com pena privativa de liberdade e multa quem “praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais (...) domésticos ou domesticados”.

Pois bem, diante de tais fundamentos, passa-se a examinar a pretensão do apelante. No caso dos autos, na ausência de impugnação específica na contestação (v. fls. 88/95), restou incontroversa a afirmação de que a cadela foi adquirida na constância da união estável (v. fls. 2, segundo parágrafo).

Além disso, ficou bem demonstrada a relação de afeto entre o apelante e o animal de estimação (v. fls. 16/29). Com isso, mostra-se possível a fixação de visitas nos termos da inicial, a saber:

“a) visitas em finais de semana e feriados prolongados alternados, com retirada na sexta-feira às 20:00 horas, retornando-a no domingo às 20:00 horas;

b) nas festas de final de ano como natal e ano novo, no primeiro ano passará o natal na companhia do Autor e o ano novo na companhia da Ré, invertendo-se tal ordem no ano seguinte e assim por diante, mantendo-se a alternância para os próximos anos;

c) o Autor poderá participar das atividades inerentes à cadela Kimi, bem como levá-la ao veterinário quando necessário” (v. fls. 8).

Por fim, caso se demonstre, durante as visitas, que a real intenção da demanda é criar uma forma forçada de manter contato com a recorrida no intuito de tentar reatar o relacionamento (v. fls. 144/151), o fato deve ser levado ao conhecimento do MM. Juízo a quo para as providências que entender cabíveis^[3].

A decisão do TJSP, de forma inusitada e inovadora, diferencia os animais previstos como “coisa” no [Código Civil](#) Brasileiro, da relação afetiva existente entre seres humanos e animais, no âmbito da relação conjugal. O voto deixa explícito que os animais tratados como objetos pelo [Código Civil](#) são coisas destinadas a circular riquezas (art. 445, § 2º do [CC/02](#)), garantir dívidas (art. 1.444 do [CC/02](#)) ou estabelecer responsabilidade civil (art. 936 do [CC/02](#)), e estes em nada se relacionam com a situação dos autos, que envolve a interação animal-humano, havendo uma lacuna legislativa, nesse último aspecto.

Assim, em face da omissão legislativa a respeito da regulamentação da dissolução da família multiespécie, o Tribunal de Justiça de São Paulo utilizou-se do recurso da analogia, para determinar a aplicação das regras afetas à guarda compartilhada de menores (arts. [1.583](#) a [1.590](#) do [Código Civil](#)), e, por consequência, autorizou a visitação à cachorra, bem como a guarda em finais de semana alternados.

Interessante observar que não houve qualquer discussão, quanto a ressarcimento de despesas ou indenização pela compra do animal de estimação, limitando-se a lide ao direito de visitação após o rompimento da união estável.

Inconformada, com a procedência do direito de visitação concedido ao ex-companheiro, a mulher interpôs recurso especial ao STJ, ao argumento de que o ex-parceiro poderia ter optado por manter o bem, mas não o fez. Além disso, questionou a aplicação da analogia à guarda de menores, considerando impossível tal comparação.

Contextualizado o caso concreto, passa-se ao julgamento.

O Julgamento

Inicialmente, importa destacar que a controvérsia principal se limitou a definir se é possível haver regulamentação de visitas a animal de estimação, após o fim da união estável entre os conviventes. Trata-se, basicamente, da análise dos efeitos da dissolução da família multiespécie, entendida como sendo aquela em que há interação afetiva entre homem-animal, no âmbito da entidade familiar.

Chegando ao STJ, a demanda foi tratada sob a perspectiva da reflexão de se definir se os animais de companhia, nos dias atuais, em razão de sua categorização, deveriam ser considerados como simples coisas (inanimadas) ou se, ao revés, mereceriam tratamento peculiar, diante da atual conjectura do conceito de família e sua função social.

A discussão entre os ministros foi acirrada e pelo placar de três votos a dois, sobrevieram do julgamento duas teses: a primeira, vanguardista, defendeu o posicionamento de que os animais seriam semoventes, regidos pelo Direito das Coisas e das regras de copropriedade de bens em condomínio.

A outra, vencedora, apresentada pelo relator, Ministro Luís Felipe Salomão, defendeu que os animais não podem ser mais tratados como meros objetos, em caso de rompimento conjugal, devendo o Magistrado utilizar critérios objetivos para decidir sobre a guarda e direito de visitação, aferindo, principalmente, quem efetivamente assistia o pet, levando-o ao veterinário, aos passeios, enfim, verificando aquele que melhor atende o animal em todas as suas necessidades básicas.

O Ministro relator discordou da decisão de origem, aduzindo que “só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica”. Todavia, reconheceu que “não se mostra suficiente o regramento jurídico dos bens para resolver, satisfatoriamente, tal disputa familiar nos tempos atuais, como se tratasse de simples discussão atinente à posse e à propriedade” [4].

Diante de tal celeuma, argumentou que “a ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de companhia - sobretudo nos tempos em que se vive - e negar o direito dos ex-consortes de visitar ou de ter consigo o seu cão, desfrutando de seu convívio, ao menos por um lapso temporal”. Destacou os fundamentos do [REsp 1.115.916/MG](#), relatado pelo Ministro Humberto Martins, de que “não há como se entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja, que possuem vida biológica e psicológica, possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais” [5]. E concluiu que a definição da lide deveria perpassar pela preservação e garantia da dignidade dos membros da família,

circunstância em que prepondera o afeto de ambos os ex-conviventes pelo animal, bem como pela observância de que tais animais são seres vivos que, inevitavelmente, possuem natureza especial, e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentem as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, devendo o seu bem-estar também ser considerado.

Desse modo, resguardando a ideia de que não se estaria diante de uma simples "coisa inanimada", mas também não lhe atribuindo à condição de sujeito de direito, o Ministro relator, Luís Felipe Salomão, reconheceu que o animal pertenceria a um terceiro gênero, em que deveria ser analisada a situação contida nos autos, de forma a proteger o ser humano e seu vínculo afetivo com o animal de companhia.

Seguindo essa ordem de ideias, a quarta turma do STJ, em 19/06/2018, autorizou o direito de visita ao animal de estimação, adquirido durante a união estável, mantendo o acórdão recorrido, e, negando provimento ao recurso especial

Ainda, conforme a decisão caberá ao juiz de primeiro grau regular a visita.

Como se observa, a questão é controversa e, objetivando pacificar tal relação, a Senadora, Rose de Freitas (PODE/ES), apresentou o Projeto de Lei do Senado nº 542, de 2018, o qual dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável.

O projeto, que se encontra na Comissão de [Constituição](#), Justiça e Cidadania (Secretaria de Apoio à Comissão de [Constituição](#), Justiça e Cidadania), desde 26/03/2019, estabelece o compartilhamento da custódia de animal de estimação de propriedade em comum, quando não houver

acordo na dissolução do casamento ou da união estável, por meio da alteração do Código de Processo Civil, determinando a aplicação das normas das ações de família aos processos contenciosos de custódia de animais de estimação [6].

Pelo projeto, o juiz de família determinará o compartilhamento da custódia e das despesas de manutenção do animal, de forma equilibrada entre as partes, levando a efeito o tempo de convívio com o animal de estimação, o custo e as condições fáticas, entre as quais, o ambiente adequado para a morada do animal, a disponibilidade de tempo para convívio, as condições de trato, de zelo e de sustento, que cada uma das partes apresenta [7].

Interessante notar que o descumprimento imotivado e reiterado dos termos da custódia compartilhada, bem como a comprovação de maus tratos acarretarão a perda definitiva da custódia, sem direito a indenização sobre a posse e da propriedade do animal de estimação. è o que dispõe o art. 1º, § 4º, do PL nº 542/2018.

Da leitura do referido projeto de lei, portanto, observa-se que o animal ainda é considerado como "coisa" passível de custódia compartilhada.

Dra. Conceição Carvalho

advogada

e-mail: carvalhocon@gmail.com